



Apelação Criminal nº 0807106-35.2024.8.19.0001

Apelante: Thiago Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NÃO DEVOLUÇÃO DO BEM. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. IDONEIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL E DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONFIGURAÇÃO DO *ANIMUS REM SIBI HABENDI*. DISTINÇÃO ENTRE ILÍCITO PENAL E MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), em razão da locação regular de veículo automotor e da posterior não devolução do bem. A defesa suscitou preliminar de nulidade pela ausência de interrogatório na fase inquisitorial e de reconhecimento pessoal, bem como requereu, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória, alegada inidoneidade da prova documental, ausência de demonstração do animus rem sibi habendi e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para mero ilícito civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Apelação Criminal nº 0807106-35.2024.8.19.0001

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a ausência de interrogatório do investigado no inquérito policial e de reconhecimento pessoal acarreta nulidade do processo; (ii) estabelecer se a autoria delitiva pode ser comprovada por documentação produzida pela empresa locadora; (iii) determinar se a realização de perícia grafotécnica era indispensável à comprovação da autenticidade do contrato; (iv) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação; (v) estabelecer se ficou demonstrado o animus rem sibi habendi; e (vi) determinar se a conduta configura apropriação indébita ou mero inadimplemento contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitivas são comprovadas por conjunto probatório harmônico, composto pelo registro de ocorrência, contrato de locação, cadastro do acusado, cópia de seus documentos pessoais e demais documentos produzidos contemporaneamente à contratação.

4. A ausência de reconhecimento pessoal não compromete a prova da autoria quando esta decorre de elementos documentais objetivos e independentes da memória visual de testemunhas, sendo o procedimento previsto no art. 226 do CPP meio de prova não obrigatório.

5. Os documentos produzidos pela empresa locadora possuem força probatória quando elaborados no exercício regular da atividade empresarial,



Apelação Criminal nº 0807106-35.2024.8.19.0001

anteriormente à persecução penal e em consonância com os demais elementos dos autos.

6. A perícia grafotécnica somente se justifica diante de dúvida concreta sobre a autenticidade do documento, não sendo exigível para afastar mera alegação defensiva desprovida de suporte fático.

7. A ausência de interrogatório do investigado durante o inquérito policial não gera nulidade da ação penal, por se tratar de procedimento investigativo, desde que sejam assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal na fase judicial.

8. O exercício do direito constitucional ao silêncio não pode ser interpretado em prejuízo do acusado, mas também não afasta a eficácia das provas regularmente produzidas pela acusação.

9. O *animus rem sibi habendi* evidencia-se pela retenção injustificada do veículo após o término da locação, pela ausência de restituição do bem, pela inexistência de justificativa plausível e pela frustração definitiva do direito de propriedade da empresa locadora.

10. A existência de relação contratual não impede a configuração do crime de apropriação indébita quando ocorre posterior inversão da posse com intenção de assenhoramento definitivo da coisa, circunstância que afasta a caracterização de mero inadimplemento civil.

IV. DISPOSITIVO E TTESE

11. **Recurso desprovido.**

Tese de julgamento:



Apelação Criminal nº 0807106-35.2024.8.19.0001

1. A autoria do crime de apropriação indébita pode ser demonstrada por documentação empresarial contemporânea aos fatos quando corroborada pelo conjunto probatório.
2. O reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP não constitui requisito indispensável para a condenação quando a autoria é comprovada por outros meios idôneos.
3. A perícia grafotécnica somente é necessária diante de dúvida concreta sobre a autenticidade documental.
4. A ausência de interrogatório do investigado no inquérito policial não acarreta nulidade da ação penal quando o contraditório e a ampla defesa são plenamente assegurados em juízo.
5. A retenção injustificada de bem regularmente recebido mediante contrato, com posterior inversão da posse e intenção de assenhoramento definitivo, caracteriza o crime de apropriação indébita e não mero inadimplemento contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0807106-35.2024.8.19.0001 em que é apelante Thiago Pereira da Silva e apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, NEGAR



Apelação Criminal nº 0807106-35.2024.8.19.0001

PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença condenatória em seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **Thiago Pereira da Silva** em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condena-lo pela prática do delito previsto no art. 168 do Código Penal, fixando a reprimenda de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, a prestação de serviços à comunidade.

Segundo a denúncia (id. 98085195):

Em 12 de junho de 2017, na Av. Vinte de Janeiro, Ilha do Governador, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, apropriou-se indevidamente do veículo HYUNDAI HB20, cor branca, ano 2016 e placa PYK3483, de propriedade da UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, alugando-o e deixando de devolvê-lo no prazo avençado: vide R. O de fls. 4/5 e contrato de locação de veículo de fl. 6. De fato, o denunciado locou o referido veículo em 07/06/2017 e não o devolveu no prazo avençado (12/06/2017), inexistindo qualquer notícia de recuperação do referido automóvel pela empresa lesada. Registre-se que, apesar de intimado (fl. 44), o denunciado não compareceu à DP, cabendo mencionar que ele possui outras anotações criminais por delitos contra o patrimônio e do Estatuto do Desarmamento (Portal da Segurança do Estado do Rio de Janeiro e Folha de Antecedentes Criminais em anexo), indicando, assim, conduta criminosa reiterada, hipótese de inaplicabilidade de acordo de não persecução criminal (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do art. 168 do CP.



Apelação Criminal nº 0807106-35.2024.8.19.0001

A defesa interpôs recurso de apelação (razões em id. 279498103), suscitando, preliminarmente, a nulidade do feito, ao argumento de que o acusado não foi ouvido durante o inquérito policial nem submetido a reconhecimento pessoal. No mérito, pugna pela absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, sustentando que a única testemunha ouvida em juízo não reconheceu o réu, que a prova documental produzida pela empresa lesada seria unilateral e desprovida de idoneidade, por não ter sido submetida à perícia de autenticidade, e que não restou demonstrado o *animus rem sibi habendi*. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta, com a desclassificação dos fatos para mero ilícito civil.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo Ministério Público, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (id. 282142871).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (Pasta Eletrônica, e-doc. 000008) pelo desprovimento do recurso defensivo.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a defesa pretende a reforma da sentença condenatória, sustentando, em síntese: (i) insuficiência de provas quanto à autoria delitiva; (ii) ausência de reconhecimento do acusado em juízo; (iii) falta de idoneidade da prova documental produzida pela locadora, por se tratar de documentação unilateral e desacompanhada de perícia destinada a comprovar a autenticidade da assinatura constante do contrato; (iv) inexistência de demonstração do *animus rem sibi habendi*; (v) nulidade em razão de o acusado não ter sido ouvido durante o inquérito policial e de não ter sido submetido a reconhecimento pessoal; e, subsidiariamente, (vi) atipicidade da conduta, por configurar mero inadimplemento contratual, postulando sua desclassificação para ilícito civil.



Apelação Criminal nº 0807106-35.2024.8.19.0001

Todavia, razão não lhe assiste.

A **materialidade** delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pelo Registro de Ocorrência nº 037-03003/2017 (id. 98090701, fls. 05), Informações sobre a investigação (id. 98085196), pelo contrato de locação do veículo, pela ficha cadastral do acusado, pela cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, pelos documentos internos da empresa locadora (id. 98085197, fls. 05 a 10) e pelos demais elementos constantes do inquérito policial, os quais evidenciam que o automóvel Hyundai HB20, placa PYK-3483, foi regularmente locado pelo acusado em 07/06/2017, devendo ser devolvido em 12/06/2017, o que jamais ocorreu.

Também a **autoria** restou devidamente comprovada.

Embora a única testemunha ouvida em juízo, **Alcione Meire**, tenha informado não ter sido a funcionária responsável pelo atendimento do acusado, razão pela qual não pôde reconhecê-lo pessoalmente, suas declarações revelaram-se firmes e coerentes acerca dos fatos relevantes para o deslinde da controvérsia.

A testemunha esclareceu que presta serviços para a empresa locadora, confirmando que o veículo foi regularmente alugado e jamais devolvido, circunstância que ocasionou prejuízo patrimonial de aproximadamente R\$ 47.229,00. Informou, ainda, que, para a celebração do contrato, o cliente apresenta seus documentos pessoais, especialmente a Carteira Nacional de Habilitação, os quais são digitalizados e armazenados no sistema da empresa justamente para assegurar a identificação do locatário. Esclareceu, também, que, diante da não devolução do veículo, o setor responsável realiza tentativas de contato e diligências no endereço informado pelo cliente, confirmando que o automóvel jamais foi restituído e que o prejuízo igualmente não foi ressarcido.

Ainda que a testemunha não tenha realizado o reconhecimento do apelante em audiência, tal circunstância, por si só, não compromete a robustez do conjunto probatório.



Apelação Criminal nº 0807106-35.2024.8.19.0001

Isso porque a autoria delitiva, na hipótese, não foi construída a partir da memória visual da testemunha, mas mediante consistente acervo documental produzido contemporaneamente à contratação da locação.

Com efeito, os autos contêm a abertura da reserva realizada em nome do acusado, acompanhada de sua fotografia, de seus dados cadastrais, da cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, do contrato de locação contendo sua assinatura, bem como da indicação precisa das datas de retirada e devolução do veículo e das condições pactuadas.

Trata-se, portanto, de elementos documentais objetivos, produzidos antes mesmo da instauração da persecução penal, no curso regular da atividade empresarial da locadora, não havendo qualquer indício de que tenham sido confeccionados artificialmente para instruir a presente ação penal.

Nesse contexto, não prospera a alegação defensiva de que tais documentos constituiriam prova unilateral destituída de credibilidade.

É certo que os documentos foram produzidos pela empresa vítima. Contudo, isso não lhes retira, por si só, força probatória, sobretudo quando confeccionados no exercício regular da atividade empresarial, em momento anterior aos fatos que deram origem à persecução penal e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de que seria imprescindível a realização de perícia grafotécnica para aferição da autenticidade da assinatura aposta no contrato.

A realização de perícia somente se justifica quando exista dúvida concreta acerca da autenticidade do documento, inexistente no caso.

A defesa limitou-se a suscitar hipótese abstrata de eventual falsidade documental, sem apresentar qualquer elemento minimamente idôneo capaz de indicar



Apelação Criminal nº 0807106-35.2024.8.19.0001

adulteração da assinatura, utilização fraudulenta dos documentos pessoais do acusado ou qualquer outra circunstância apta a comprometer a autenticidade do contrato de locação.

Não se pode exigir da acusação a produção de prova pericial destinada a afastar mera conjectura defensiva desacompanhada de qualquer suporte fático.

Também não procede a tese de ausência de reconhecimento pessoal.

O reconhecimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não constitui meio de prova obrigatório nem requisito indispensável para a condenação. Sua realização somente se mostra necessária quando a autoria depende da memória visual da testemunha.

Aqui, a imputação não decorreu de reconhecimento visual do agente, mas da documentação produzida por ocasião da contratação do serviço, a qual identifica o apelante como locatário do veículo por meio de seus documentos pessoais, fotografia, cadastro empresarial e contrato firmado.

Assim, a inexistência de reconhecimento pessoal em nada fragiliza a prova da autoria.

Igualmente não procede a alegação de nulidade decorrente de o acusado não ter sido ouvido durante o inquérito policial.

O inquérito policial possui natureza meramente investigativa, sendo dispensável a realização de interrogatório do investigado para a validade da ação penal. Eventual ausência de oitiva na fase inquisitorial não acarreta nulidade quando, durante a instrução processual, são integralmente assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Na hipótese, o acusado foi regularmente citado, compareceu à audiência de instrução e julgamento e lhe foi oportunizado exercer plenamente sua autodefesa. Na



Apelação Criminal nº 0807106-35.2024.8.19.0001

ocasião, optou, por livre manifestação de vontade, por permanecer em silêncio, exercendo direito constitucional que lhe é assegurado.

O exercício do direito ao silêncio, evidentemente, não pode ser interpretado em prejuízo do acusado nem servir como fundamento para sua condenação. Entretanto, também não possui o condão de neutralizar ou enfraquecer o conjunto probatório produzido pela acusação, razão pela qual a análise da responsabilidade penal deve recair sobre as provas efetivamente constantes dos autos, as quais, como visto, mostram-se suficientes para amparar o édito condenatório.

Também não prospera a alegação de inexistência do *animus rem sibi habendi*.

O delito de apropriação indébita pressupõe que o agente, possuindo legitimamente a coisa móvel, posteriormente inverta o título da posse, passando a agir como se proprietário fosse, e foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

O acusado recebeu regularmente o veículo mediante contrato de locação, comprometendo-se a devolvê-lo na data ajustada. Todavia, encerrado o prazo contratual, deixou de restituir o automóvel, não apresentou qualquer justificativa plausível para a retenção do bem, não quitou os valores correspondentes à locação e sequer providenciou a restituição posterior do veículo, inexistindo, até o momento, notícia de sua recuperação pela empresa lesada.

Tal comportamento evidencia inequívoca intenção de assenhoreamento definitivo do bem, ultrapassando, em muito, o mero inadimplemento contratual.

Com efeito, a simples existência de relação contratual entre as partes não impede a configuração do delito de apropriação indébita quando demonstrada, como no caso concreto, a posterior inversão da posse e a intenção de incorporar a coisa ao patrimônio do agente.



Apelação Criminal nº 0807106-35.2024.8.19.0001

Por essa mesma razão, igualmente inviável o pedido subsidiário de reconhecimento da atipicidade da conduta e sua desclassificação para mero ilícito civil.

Embora a posse inicial do veículo decorresse de contrato regularmente celebrado, o ilícito penal surgiu justamente quando o apelante deixou de devolver o automóvel após o término da locação, apropriando-se indevidamente do bem e frustrando definitivamente o direito de propriedade da empresa locadora.

A conduta, portanto, extrapola o simples descumprimento contratual, revelando inequívoca violação ao bem jurídico tutelado pelo art. 168 do Código Penal.

Diante desse conjunto probatório harmônico e coerente, não subsiste dúvida razoável acerca da autoria e da materialidade delitivas, tampouco se verifica qualquer nulidade processual ou hipótese apta a ensejar absolvição ou desclassificação da conduta.

A sentença condenatória analisou corretamente as provas produzidas e aplicou adequadamente o direito ao caso concreto, inexistindo fundamento para sua reforma.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.**

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora